



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO LESSA

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 6037/2022

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE NO MÍNIMO 01 (UM) TERMINAL ELETRÔNICO EM CADA AGÊNCIA BANCÁRIA, AMBULATÓRIO, HOSPITAL E UNIDADES DE EMERGÊNCIA COM TECLAS DE LEITURA EM BRAILE COM ADAPTAÇÃO PARA FONE DE OUVIDO, E, SONORIZAÇÃO AMBIENTE PARA INDICAÇÃO DO ATENDIMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Marcelo Lessa, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que torna obrigatória a instalação de no mínimo, 01 (um) terminal eletrônico em cada agência Bancária , ambulatório, hospital e unidade de emergência, dispondo de teclas de leitura em braile com adaptação para fone de ouvido, e, sonorização ambiente para indicação do atendimento, no âmbito do município de Petrópolis, e da outras providências, conforme anteprojeto abaixo:

Art.1º Ficam as instituições bancárias, ambulatórios, hospitais e unidades de emergência, obrigadas a instalar 1 (um) terminal eletrônico, no mínimo, com teclas de leitura em Braille com adaptação para fone de ouvido e sonorização ambiente para indicação do atendimento, para utilização dos clientes com deficiente visual.

Parágrafo Único: A disponibilização do sistema Braille com adaptação para fone de ouvido, que trata o caput é obrigatória, inclusive, para retirada de extratos e saldos dos clientes com deficiência visual.

Art. 2º As senhas para serviço interno dos caixas deverão ser anunciadas por serviço de som ambiente, dentro da agência.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta lei, sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - Advertência escrita publicada em diário oficial;

II - As instituições que descumprirem o disposto nesta Lei ficaram sujeitos a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o dobro em caso de reincidência;

Data do Documento: 11/11/2022 13:07:25
 Data do Processo: 11/11/2022 - 13:07:25
 Processo: 6037/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
 2022042700320205603

Parágrafo Único: A multa que trata este artigo será atualizada anualmente pelo IPCA-IBGE.

Art. 4º Os recursos captados oriundos da inobservância desta lei serão destinados à CMDDPD - Conselho *Municipal* de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência até que seja criado o Fundo próprio.

Art. 5º As instituições citados no caput terão o prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa tornar obrigatório que as agências bancárias, ambulatórios, hospitais e unidades de emergência, no âmbito do Município de Petrópolis, instalem no mínimo por agência, 1 (um) terminal eletrônico com teclas em leitura Braille, sonorizadas com adaptação de fone de ouvido, e, som ambiente para anúncio das numerações para melhor servir aos deficientes visuais, os meios tecnológicos viabilizam o acesso operacional dos clientes com deficiência visual aos serviços oferecidos aos demais clientes. Tem-se o presente Projeto o objetivo dedar acessibilidade aos deficientes visuais ao uso de caixas eletrônicos, dada a falta de preparo das agências em oferecer softwares de áudio e teclas com leitura em Braille para que os deficientes visuais possam utilizar sozinhos o caixa eletrônico. É sabido que o setor bancário esta presente na vida dessas pessoas diariamente, e que este importante segmento não deve medir esforços para garantir que todos tenham acesso aos serviços bancários.

Desta forma é importante que sejam implantadas medidas que compensem as limitações ou impossibilidades a que estão sujeitas, incluindo-as de fato e de direito.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em face do interesse local, o Município tem competência para legislar sobre o atendimento ao cliente, tempo máximo de espera na fila e outras medidas de conforto aos usuários das agências de instituições financeiras situadas em seu território, tais como disponibilidade de assentos, de bebedouros e de banheiros. E essas medidas não se confundem com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias, sendo, portanto, competente o legislador municipal para legislar sobre o tema (STF, RE 432789 de 14 de junho de 2005, Relator Ministro Eros Grau e RE 251542 de 1º de junho de 2005, Relator Min. Celso de Mello).

Sala das Sessões, 11 de Novembro de 2022



MARCELO LESSA
Vereador